



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso- Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível- Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Autos Código 1066637

Vistos, etc.,

Tratam os presentes autos de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado pelo **Supermercado Oasis Ltda – ME**, devidamente qualificado nos autos.

Relatou o requerente que iniciou suas atividades comerciais no ano de 2010 no ramo de comércio varejista de produtos alimentícios, carnes, bebidas, limpeza, higiene pessoal, gás liquefeito de petróleo, utilidades domésticas, artigos de vestuário, artigos recreativos, armarinhos e bijuterias (supermercados).

Que a atividade empresarial prosperou já nos primeiros meses de existência, oferecendo um serviço de atendimento diferenciado e produtos de qualidade ao mercado de consumo. Devido ao rápido crescimento do empreendimento, o estabelecimento passou por reformas, e além disso adquiriu um veículo para entrega de mercadorias e coleta de insumos nos centros de distribuição.

O negócio se manteve próspero pelos dois anos seguintes à inauguração, período em que o mercado chegou a faturar aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao mês.

No entanto, paralelamente ao crescimento acelerado, o cenário regional passou a atrair grandes redes nacionais no mesmo ramo da requerente, o que desencadeou a partir de 2011 no início das dificuldades financeiras, uma vez que o preço praticado pelas concorrentes do setor levaram as margens de lucro da requerente ao declínio, levando-a a realizar operações de créditos junto aos bancos e *factorings* para tentar dar maior liquidez ao empreendimento.

Que diante do cenário de dificuldades a atividade se manteve forte, e com o empenho de seus sócios, continuou cumprindo com seu papel, adquirindo para entregas, mais duas motocicletas.

Ocorre que, em que pese as forças empregadas para a superação da crise, no corrente ano houve uma brusca queda no faturamento da empresa, colocando-a numa posição extremamente delicada, fazendo-a rescindir com quase 50% (cinquenta por cento) de seus colaboradores, contando hoje com número reduzido de funcionários, com faturamento mensal de aproximadamente R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), encontrando-se com os recursos de capital de giro esgotados, com títulos protestados e inclusões nos órgãos de restrição ao crédito, fazendo com que venha ao Poder Judiciário o auxílio para sua reestruturação com amparo legal.

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT**





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso- Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível- Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Enfim, aduzindo preencher os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial e juntando os documentos de fls. 35/168, a requerente pleiteia o deferimento do processamento da recuperação judicial, para que seja nomeado administrador judicial e a haja determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o normal exercício de suas atividades; a suspensão de ações e execuções intentadas contra a empresa requerente e seus sócios coobrigados; seja oficiado a Junta Comercial para que efetue a anotação em seus atos constitutivos a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; seja ordenado ao Cartório de Protesto de Cuiabá/MT, ao SERASA, ao SPC, ao CADIN e ao CCF que suspendam todos os apontamentos existentes em nome da devedora e seus sócios, bem como para que deixem de proceder novas inclusões pelo período de 180 dias; a intimação do representante do Ministério Público, oficiando ainda a Fazenda Pública Estadual, bem como a expedição do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Às fls. 169/170-v foi determinada a emenda à inicial e realização de constatação e perícia prévia, a fim de se averiguar sobre a correspondência entre os documentos contábeis apresentados com a real situação das requerentes.

Às fls. 172/185 houve apresentação do laudo de perícia prévia, enquanto às fls. 186/195, petição de emenda à inicial e documentos apresentados pelas requerentes.

É o breve relato do necessário. **Decido.**

Registre-se que neste momento preambular, cumpre ao magistrado o mister de analisar se as empresas preenchem os requisitos formais exigidos no art. 51 da Lei nº. 11.101/2005 e em caso positivo, deve deferir o processamento do pleito recuperacional, sendo certo que no modo e prazos impostos pela legislação especial serão analisados os créditos de todos credores que devem ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial (origem, legitimidade, validade, valor, classificação) (Lembrando, primeiro extrajudicial e posteriormente judicial se for o caso).

O art. 51 da LRF exige que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, o que foi atendido pela recuperanda, nos termos contidos na inicial e "histórico das empresas" acostado às fls. 54/61;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, o que foi atendido pela recuperanda às fls. 63/69;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, o que foi atendido pela recuperanda às fls. 71/74;

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
 Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso- Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível- Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, o que foi atendido pela recuperanda à fl. 76;

V – certidão de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, o que foi atendido pela recuperanda às fls. 35/49 e 78.

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, o que foi atendido pela recuperanda às fls. 80/92;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 95/106;

VIII – certidão do cartório de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial, o que foi atendido pela recuperanda às fls. 108/116;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, o que está atendido pelas recuperandas às fls. 127/129;

Importante registrar que a perícia prévia determinada por este r. juízo confirmou a existência de “*insolvência junto a diversos fornecedores – com vários títulos protestados e instituições financeiras onde tomaram crédito para capital de giro e aquisição de mercadorias para revenda, necessitando de ajustes de governança para que se adeque à atual situação de concorrência com as grandes redes, uma vez que possui viabilidade para voltar a prosperar*” conforme conclusão emitida em laudo pericial.

Outrossim vale destacar que todo o relato apresentado na inicial foi confirmado pelo perito, seja em relação à idoneidade dos representantes legais da empresa, seja em virtude da crise econômico-financeira vivenciada, especialmente, no ramo em que atua, de conhecimento notório.

A circulação de bens, geração de riquezas e impostos, bem como a manutenção dos postos de trabalho, corroborados pela intenção positiva e de boa fé de seus representantes legais, comprovada materialmente pelos documentos analisados pelo Sr. perito justificam o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Diante do exposto, verificada a “crise econômico-financeira” das devedoras, devidamente relatada na inicial, bem ainda, diante da constatação realizada pelo Sr. perito (conforme laudo de fls. 172/185), lograram êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso- Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível- Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Diante do exposto, estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **SUPERMERCADO OASIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.669.365./0001-20, determinando que a recuperanda, conforme previsão do art. 53, apresente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembleia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pelas empresas e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

I - Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial o **Sr. Ronimárcio Naves, advogado**, e-mail: roni@rnaves.adv.br, com escritório profissional situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2.638, Edif. Top Tower, sala 1202, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT – CEP 78050-000 - fone (65) 3025-5058.

Intime-se o ilustre administrador judicial para apresentar proposta de honorários com balizamento nos termos do art. 24 da Lei nº. 11.101/2005 e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a proposta de honorários nos autos, dê-se vistas à recuperanda para manifestar sobre o valor apresentado, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

II - Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº. 11.101/05 dispense a autora da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela autora, após o respectivo nome empresarial, a expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**".

III – Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações ajuizadas contra a devedora-requerente por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes dos artigos 6º, *caput* e 49, § 1º, ambos da Lei nº. 11.101/2005. Outrossim, caberá a ora recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§3º do art. 52 da LRJF).

IV - Registro ainda que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, a exclusão do nome da empresa e de seus sócios coobrigados junto ao SERASA, SPC, CCF, e CADIN **o que indefiro**, pois não há previsão legal para tanto e o momento inaugural da recuperação é inoportuno.

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso- Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível- Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Em que pese já ter deferido em outras recuperações judiciais, estudando melhor a matéria, em decisões recentes o Colendo Superior Tribunal de Justiça inclina pelo indeferimento de tal pleito nessa fase processual, pois a baixa dos protestos e a retirada ou suspensão dos cadastros de inadimplentes tanto das recuperandas como de seus sócios estão condicionados à homologação do plano e sob condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação, razões pela qual me curvo ao entendimento do Egrégio STJ e revejo meu posicionamento decisório, vejamos os votos abaixo:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos (Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ).” (REsp 1311211/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Turma, julgado em 05/06/2015, DJe 17/06/2015).

“(…) Anote-se que a circunstância de a devedora ter formulado pedido de recuperação judicial, que se encontra em processamento, onde confessou ser devedora dos débitos que foram anotados nos cadastros de proteção ao crédito, não lhe outorga o direito de postular o cancelamento de tais anotações, salvo quando, efetivamente, cumprir o plano proposto (se aprovado pelos credores) e pagar os referidos débitos. Aliás, nada impede que a agravante, ao apresentar o plano de recuperação judicial, nele inclua a proposta de exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente aos débitos de sua responsabilidade submetidos à recuperação judicial e, sendo aprovado o plano pelos credores, poderá então postular a retirada das aludidas anotações...5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.” (REsp 1432295/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015).

Nessa senda, é a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Processamento da recuperação judicial não impede protesto de títulos. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos. (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 228)”

Além dessas respeitáveis orientações jurisprudenciais e doutrinária, verifica-se que a recuperanda não atenderam ao enunciado n°. 78 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, deixando de trazer junto com a inicial, em planilha separada, a relação completa de todos os créditos não sujeitos à recuperação judicial, cujo enunciado transcrevo:

“78. O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial”

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso- Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível- Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor.”

Além da fundamentação acima, verifica-se a ausência da aludida planilha separada contendo a relação completa de todos os créditos não sujeitos à recuperação judicial, o que torna mais difícil para este Juízo aferir, com segurança, a situação econômico-financeira e quais dívidas são submissas ou não ao plano de recuperação judicial para os fins do § 3º do art. 49, da Lei nº. 11.101/2005, e em virtude dessa dúvida mostra-se razoável o indeferimento de tal pleito.

Determino, obrigatoriamente, que a devedora apresente mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob as sanções da lei.

IV - Conforme inciso V do art. 52 ordeno a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Estadual, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

V - Ainda, publique-se edital no órgão oficial, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo a devedora apresentar em 24 (vinte e quatro) horas a respectiva minuta em meio eletrônico (*pen-drive*) e no formato exigido para a publicação como já determinado no item II da decisão de fls. 169/170.

VI - Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

VII - Oficie-se à Junta Comercial dos Estados de Mato Grosso, para que acresçam, após o nome empresarial da devedora, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

VIII – Intime-se a recuperanda para comprovar o depósito da remuneração do Sr. perito, conforme determinado às fls. 169/170-v, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revogação da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2015.

Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito

Ciente em: 18/12/15

Esther Louise Asvoinsque Peixoto
 Promotora de Justiça

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT